

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 593/2021/ME

Assunto: **Proposta de minuta de Portaria que institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de minuta de Portaria que institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

OBJETIVO

2. A proposta ora apresentada tem por objetivo instituir o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abaixo transcrito:

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - **criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;**

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º **O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos**

objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (**Building Information Modelling** - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la." (grifou-se)

3. Embora a iniciativa de instituir um catálogo eletrônico de padronização não seja inovadora no contexto das compras públicas, visto que se baseia em disposição presente na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que "*institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC*", cumpre assinalar que a medida jamais restou normatizada, bem como se evidencia, nesta data, desprovida de sistema de tecnologia da informação e comunicação que lhe dê esteio. O intento desta Secretaria, consigne-se desde logo, é tornar o aludido catálogo operacional, sob a égide da Nova Lei de Licitações.

4. O legislador originário, ao trazer tal previsão para o bojo da Lei nº 14.133, de 2021, ampliou a possibilidade de uniformização processual da fase preparatória para compras, serviços e obras com vistas à ampliação da eficiência da atividade administrativa, haja vista os gestores públicos passarem a dispor de documentos-padrão e de funcionalidades ofertadas em ferramenta específica - catálogo eletrônico de padronização - disponibilizada pela Secretaria de Gestão (Seges) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg).

5. Entende-se que instituição do referido catálogo eletrônico de padronização, para além de padronizar a fase da cadeia logística, contribuirá, dentre outros, para:

(i) reduzir o tempo e os esforços das áreas técnicas e de licitação na fase preparatória da licitação, em ação fulcral de mitigação de custo processual;

(ii) potencializar a qualidade e o ímpeto de inovação das contratações, uma vez que, para integrar o catálogo, o objeto passará por um processo de padronização de especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, por meio de audiências e consultas públicas das minutas documentais, bem como análise jurídica prévia dessas minutas, o que ensejará melhor fundamentação processual em termos de caracterização da solução (considerando o ciclo de vida), requisitos, modelo de execução do objeto e gestão do contrato, dentre outros aspectos;

(iii) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública em termos econômicos, pois viabilizará maior racionalidade na utilização de recursos humanos, administrativos e financeiros, bem como a realização de procedimentos centralizados desses itens padronizados.

6. A proposição está circunscrita ao âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme definido na ementa e no art. 1º a minuta.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

7. Considerando as eventuais medidas administrativas prévias para a aplicação, de modo ordenado, das disposições apresentadas na minuta de Portaria, as quais podem ensejar adequações nas rotinas internas dos órgãos e entidades, propõe-se *vacatio legis*, com entrada em vigor no **dia 3 de janeiro de 2022**, consoante prevê o art. 20 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Decreto nº 9.191, de 2017

"Art. 20. A **vacatio legis** ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;

II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;

III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou

IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado."

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

8. Vislumbra-se propiciar impacto positivo tanto no âmbito das unidades executoras, quanto no mercado como um todo, uma vez que a padronização de procedimentos e artefatos que compõem a fase preparatória da licitação, além de possibilitar que esta seja mais célere e eficiente, tem o condão de conferir maior economicidade nos gastos públicos e racionalização de recursos, sejam humanos, operacionais ou financeiros, em contratações cujas necessidades podem ser atendidas por bens, serviços e obras padronizados.

9. Por oportuno, cabe indicar, quanto à análise de impacto regulatório (AIR) - *"processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos"*¹, de que trata do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que *"regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019"*, que propositura em epígrafe poderá ser dispensada, nos termos do seu art. 4º, haja vista se **enquadrar na hipótese de "ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias"**.

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020

"Art. 4º A AIR **podará ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita,

técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
III - ato normativo considerado de baixo impacto;
IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
.....". (grifou-se)

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

10. Haverá dispêndio de recursos, pois a iniciativa, além de instituir o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, bem como os respectivos procedimentos de normalização dos objetos, inclui o desenvolvimento e a disponibilização de ferramenta de tecnologia da informação integrante da família Compras.gov.br. **Todavia, as despesas a serem desembolsadas neste desenvolvimento já estão contempladas nas rubricas orçamentárias referentes à evolução do Sistema Integrado de Serviços Gerais - Siasg.**

OUTRAS INFORMAÇÕES

11. Por oportuno, considerando que não se trata de revisão normativa, tampouco consolidação, entendem-se afastadas as regras e diretrizes do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que "*dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto*".

12. Dada a relevância da matéria e sendo uma diretriz desta Secretaria de Gestão (Seges) nas iniciativas normativas de regulamentação da novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi realizada consulta pública para coleta de novas contribuições da comunidade de compras públicas. Assim, de 21 de outubro a 4 de novembro deste ano, foi disponibilizada no Portal Participa +Brasil, no link [hhttps://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/consulta-publica-2013-portaria-que-institui-o-catalogo-eletronico-de-padronizacao-de-compras-servicos-e-obras](https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/consulta-publica-2013-portaria-que-institui-o-catalogo-eletronico-de-padronizacao-de-compras-servicos-e-obras), a referida minuta de Portaria. Em resumo, foram recebidas 5 (cinco) contribuições, dentre sugestões, comentários e elogios à iniciativa, consolidadas no Anexo (SEI 19994270), que consubstanciaram insumo a esta nova versão da proposição.

ANÁLISE

13. A regulamentação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tem proporcionado grande oportunidade de desenvolvimento de iniciativas de aprimoramento e modernização da cadeia logística de compras públicas. Grande parte delas induzidas dentro do próprio texto da Lei, seja enquanto regulamentos a serem expedidos pelo Presidente da República por meio de Decreto Executivo, seja por meio de edição de ato infralegal por "*órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos*", conforme prediz o art. 19, transcrito no item 2 desta Nota Técnica, como é o caso da criação do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, objeto da proposição ora apresentada.

14. Como já informado no item 3 desta Nota Técnica, a presente iniciativa alcançará um universo de bens, serviços e obras mais amplo, estimulado sobremaneira

a uniformização processual da fase preparatória, e potencializando, por decorrência, a eficiência da atividade administrativa nas áreas de execução dos órgãos e entidades. Os ganhos em padronização processual perpassam toda a cadeia logística, as estruturas dos órgãos central, setoriais e seccionais, bem como das consultorias jurídicas, até mesmo dos órgãos de controle internos e externo.

15. É neste contexto que se insere a presente minuta de Portaria (SEI 19987331), a qual, para além do apresentado acima e nos itens 2 a 5 desta Nota Técnica, resulta da consolidação das contribuições recebidas em consulta pública, como já informado no item 12 desta Nota Técnica, e está aderente ao caminho perseguido por esta Pasta, com realce à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG): o de **oferecer serviços** mais céleres ao cidadão, **com foco na boa instrução processual**, na celeridade de informação à sociedade e, principalmente, na **desburocratização do funcionamento da máquina administrativa**.

16. A partir disso, apresentados os esclarecimentos iniciais, passa-se ao texto normativo.

16.1. Primeiramente, destaca-se que proposição desse ato normativo pelo Secretário de Gestão está calcada no **Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019**, que trata da Estrutura Regimental do Ministério da Economia, em especial no art. 127, o qual atribui à **Secretaria de Gestão**, desta Pasta, a atuação como **órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg)**, bem como no **Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994**, que dispõe sobre esse sistema estruturante do governo federal, de modo que o ato está **apto para seguimento, no que tange à iniciativa e à matéria**.

16.2. Reforça-se, ainda, a competência regulamentar desta Secretaria, *ex vi* do **caput** do art. 19, cuja prescrição legislativa delega aos "*órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos*" o dever de instituir vários instrumentos/ferramentas com objetivo de aperfeiçoar a cadeia logística, com foco, em especial, na compra centralizada e na padronização da fase interna, em destaque o catálogo eletrônico de padronização.

16.3. Por conseguinte, resta demonstrada que a matéria do art. 19 fica reservada para a iniciativa dos órgãos com competência regulamentar, sendo no âmbito do Poder Executivo federal temática circunscrita regimentalmente a esta Secretaria de Gestão, consoante apresentado no item 16.1 desta Nota Técnica.

16.4. Sob o **aspecto formal**, salienta-se que se observou a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), o **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017** (estabelece as normas e as diretrizes para elaboração,

redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado).

16.5. Quanto à **estrutura da norma**, partiu-se da premissa da divisão em Capítulos temáticos: (i) Capítulo I - Disposições Gerais; (ii) Capítulo II - Padronização; (iii) Capítulo III - Revisão; (iv) Capítulo IV - Utilização do Catálogo; e, (v) Capítulo V - Disposições Finais, com utilização de especificações temáticas.

16.6. No **art. 1º da minuta** disciplina-se o **âmbito de aplicação da norma e seu objeto**, circunscrevendo a norma à instituição do "catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021". O **parágrafo único** deste artigo esclarece que se trata de ferramenta informatizada para "o gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta", a qual, compondo a família Compras.gov.br., será disponibilizada por esta Seges para uso obrigatório pelos jurisdicionados do Sisg.

16.7. O **art. 2º da minuta** estabelece a observância das regras da Portaria pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, garantindo uniformidade e transparência nas contratações cujos recursos são oriundos do orçamento federal.

16.8. No **art. 3º da minuta** retoma-se a disposição o inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual prediz que todos os entes federativos poderão utilizar o catálogo eletrônico de padronização de compras nos seus procedimentos de contratação.

16.9. O **art. 4º da minuta** estabelece as diretrizes gerais a serem observadas no processo de padronização dos bens, serviços ou obras que integrarão catálogo eletrônico de padronização, quais sejam, (i) a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho de acordo com a estrutura do Poder Executivo federal; (ii) os ganhos econômicos e de qualidade advindos; (iii) o potencial de centralização de contratações de itens padronizados; e (iv) o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

16.10. O **art. 5º da minuta**, seguindo a métrica de proceduralização da padronização dos bens, serviços ou obras, lista as etapas sucessivas a serem observadas até a publicação do resultado do processo no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela padronização. Importante destacar que, embora o catálogo eletrônico de padronização seja uma ferramenta única centralizada e disponibilizada pela Seges aos seus jurisdicionados, a

responsabilidade pelo estabelecimento dos padrões não será exclusiva do órgão central do Sisg. O que se pretende é aproveitar os conhecimentos técnicos e experiências exitosas dos diversos órgãos e entidades para construção colaborativa e descentralizada, em que a Seges (na qualidade de órgão central) atua como um catalisador na disseminação do processo-padrão, seja quando vincula a utilização do catálogo no nível federal e na execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias (art. 2º da minuta), seja na possibilidade de utilização, em quanto boa prática, pelos entes federativos interessados (art. 3º da minuta).

16.11. Importante destacar que essas etapas sucessivas consubstanciam atividades e/ou artefatos ligados ao objeto em si, tais como: (i) emissão de parecer técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia; e (ii) processo administrativo, quando indica que a proposta de padronização e os respectivos artefatos da fase preparatória deverão passar por consulta pública para a coleta de contribuições e sugestões (medida que torna o processo mais rico, pois podem surgir soluções diferenciadas e mais efetivas para atendimento da demanda, diminuição de assimetria de informações técnicas e de mercado, dentre outros). E, para mais, estabelece como fase a submissão prévia das minutas documentais à análise jurídica, com emissão de parecer, sendo que, após a decisão sobre a adoção do padrão pela autoridade superior, o resultado do processo deverá ser publicado no sítio oficial do órgão ou entidade, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas.

16.12. O **§§ 1º e 2º deste art. 5º da minuta** especificam que o parecer técnico (primeiro artefato do processo de padronização) deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros - maioria servidores efetivos ou empregados públicos, permitindo-se, caso se verifique a necessidade, a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los. Na hipótese de projeto de obra ou de serviço de engenharia, o parecer recai, de forma exclusiva, a membros cujas profissões sejam de engenheiro ou de arquiteto, conforme o caso.

16.13. O **art. 6º da minuta** trata sobre os documentos e funcionalidades do catálogo eletrônico de padronização, apresentando de forma expressa os artefatos padronizados, da fase preparatória, que estarão disponíveis para que os órgãos e entidades procedam seus processos de contratação dos bens, serviços ou obras que já foram objeto de padronização e constam do catálogo. São eles: (i) anteprojeto, termo de referência ou projeto básico; (ii) matriz de alocação de riscos; (iii) conexão com o painel para consulta de preços, o banco de preços em saúde e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, de sorte a otimizar a determinação do valor estimado da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto; (iv) minuta de edital; (v) minuta de contrato e de ata de registro de preços, se couber; (vi) minuta de aviso ou instrumento de contratação direta; e (vii) minuta de parecer jurídico para fins do controle prévio de legalidade de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133/21, sendo que este último artefato, poderá ser dispensado nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima, nos casos de *"baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem*

ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico", transpondo-se para o **§ 1º deste artigo** a regra assentada no § 5º do art. 53 da Lei nº 14.555, de 2021.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

.....
§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico."

16.14. O **§ 2º do art. 6º da minuta** reproduz prescrição da Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que, em seu art. 5º, estabelece que "*é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão*". O **§ 3º** indica que é responsabilidade da Seges, órgão central do Sisg, estabelecer, no Portal de Compras do Governo Federal, quais órgãos ou entidades possuirão competência para padronização dos itens que comporão o catálogo eletrônico de padronização, que, para tal, considerará as competências institucionais dessas organizações em alinhamento às características e legislação aplicável os objetos em estudo.

16.15. O **art. 7º da minuta** traz a categorização do catálogo eletrônico de padronização: (i) catálogo de compras, para bens móveis em geral; (ii) catálogo de serviços, para serviços em geral; e (iii) catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais. Trata-se de dispositivo que estabelece requisito estruturador da solução tecnológica.

16.16. Os **arts. 8º e 9º da minuta** estabelecem regras para revisão dos itens já padronizados, considerando-se a necessidade de se indicar o procedimento a ser seguido quando da atualização desses itens, haja vista que muitos objetos, com a constante evolução tecnológica e mercadológica, em um curto espaço de tempo podem sofrer mudanças significativas que venham a inviabilizar ou mesmo tornar a padronização já realizada inaplicável, inefetiva, ineficiente e/ou obsoleta.

16.17. Nessa linha, o **art. 8º da minuta** define que a revisão poderá iniciada de duas formas: (i) de ofício pela entidade competente (sempre que esta entender conveniente e oportuna a revisão); (ii) ou por provação formal de terceiros acompanhada de justificativa técnica (**§ 1º**), situação em que a comissão de padronização realizará a análise de viabilidade do pleito, indicando-se, conforme traz **§ 2º**, que a decisão (deferida ou indeferida) deverá ser proferida no prazo de

até 30 (trinta) dias do pedido. Já, o **art. 9º da minuta** arrola as situações que podem resultar da revisão dos itens já padronizados: (i) padrão anterior se mantém; (ii) alteração do padrão; ou (iii) revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.

16.18. Os **arts. 10 e 11 da minuta** tratam das regras e procedimentos para a utilização do catálogo eletrônico de padronização. O **art. 10 da minuta** define a utilização da ferramenta nas *"licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021"*, precisando o caráter obrigatório de utilização dos itens já padronizados, uma vez que **parágrafo único deste artigo** deixa de forma expressa que a não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

16.19. O **caput art. 11 da minuta** lista os campos informacionais indispensáveis à precisa caracterização da contratação que poderão ser editados ou complementados - quantitativo, prazo de execução, possibilidade de prorrogação, estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra e informação sobre a adequação orçamentária - vedando, no **parágrafo único**, nos demais a alteração da especificação do objeto.

16.20. O **art. 12 da minuta** possui cunho informacional, quanto indica que as informações sobre o catálogo eletrônico de padronização serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas, mantendo a observância da transparência e da divulgação centralizada dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021 (art. 174).

16.21. O **art. 13 da minuta** reserva à Seges, respectivamente, a competência para dirimir os casos omissos decorrentes da aplicação da Portaria e expedir normas complementares à correta execução das disposições inseridas na proposição, definindo ainda a possibilidade de disponibilizar, em meio eletrônico, informações adicionais, caso necessário. Trata-se de dispositivo que segue a diretriz estampada no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o qual prediz que *"as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas"*.

16.22. Por fim, o **art. 14 da minuta** estabelece que a norma entrará em vigor no dia 3 de janeiro de 2022, conforme já explicado no item 7 desta Nota Técnica.

17. São essas as menções que se entendem pertinentes à minuta apresentada nos autos epigrafados.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, submete-se a presente minuta de Portaria (SEI 19987331) e esta Nota Técnica, documentos estes que fortalecem e ancoram o ato normativo pretendido, ao Senhor Secretário de Gestão, e, caso concorde pela pertinência, solicita-se encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desta Pasta, para avaliação de juridicidade e legalidade, e à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, para conhecimento, em continuidade dos trâmites necessários à edição do ato pelo Senhor Secretário de Gestão.

À consideração superior.

MARINA DO BÉ N. M. DE F. FERREIRA
Analista

De acordo. À consideração do Secretário Adjunto de Gestão.

ANDRÉA ACHE
Coordenadora-Geral

Aprovo. À consideração do Secretário de Gestão.

RENATO RIBEIRO FENILI
Secretário Adjunto de Gestão

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desta Pasta para avaliação de juridicidade e legalidade, e à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital para conhecimento.

CRISTIANO ROCHA HECKERT
Secretário de Gestão

1. Disponível no link <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao>.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Rocha Heckert, Secretário(a)**, em 22/11/2021, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Regina Lopes Ache, Coordenador(a)-Geral**, em 22/11/2021, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina do Bé Nascentes**



Marcondes de França Ferreira, Analista, em 22/11/2021, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Ribeiro Fenili, Secretário(a)-Adjunto(a)**, em 23/11/2021, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19985629** e o código CRC **720E36D7**.

Referência: Processo nº 19973.109260/2021-11.

SEI nº 19985629